

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se no presente Projeto da destinação aos museus federais dos bens de valor artístico, histórico ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal.

A título exemplificativo, o Projeto cita os bens que seriam destinados aos museus: bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos; bens sujeitos à aplicação de pena de perdimento; bens recebidos em pagamento de dívidas e bens abandonados.

Os bens elencados devem ter destinação na modalidade de incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura. O parágrafo único do art. 2º define incorporação “como a transferência dos bens,

destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.”

O art. 3º do Projeto dispõe que “cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.”

Segundo o art. 4º da proposição, “O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias”.

O art. 5º do Projeto, por sua vez, dispõe: “É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância.

Segundo a proponente do Projeto, o propósito deste é “criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico do nosso país”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, na forma de Substitutivo, elaborado pelo relator, o Deputado Pedro Wilson. Esse Substitutivo traz inovações: a possibilidade de guarda ou administração de bens de valor artístico, histórico ou cultural, que passem a integrar o patrimônio da União, por museus estaduais ou municipais, ou mesmo por museus privados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o art. 24, IX, da Constituição da República compete à União legislar sobre cultura. Está assente na doutrina que tanto o valor artístico quanto o histórico integram o conceito de cultura. Esta relatoria não vê óbice à iniciativa parlamentar no caso. A matéria é, portanto, constitucional, salvo o art. 4º que assinala prazo para o Ministério da Cultura proceder à integração do bem ao seu patrimônio.

No que concerne à juridicidade, o Projeto exhibe alguns problemas que devem ser corrigidos por Substitutivo. Entre o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, há injuridicidade flagrante: o Projeto prevê a passagem ao patrimônio das unidades museológicas do Ministério da Cultura de bens apreendidos sob guarda ou administração de órgãos da administração pública federal e da justiça federal. Ora, o fato de estar sob guarda ou administração de órgão federal não significa que um determinado bem pertence à administração federal. E, não pertencendo, não haveria transferi-lo para o patrimônio de museus apenas por um artifício legal.

Demais, havendo um corpo de conceitos já estabelecidos sobre a transferência de bens nos parece contraproducente a introdução do instituto da “destinação na modalidade incorporação”. Há problema, portanto, na técnica legislativa, ao se recorrer de forma desnecessária a um novo conceito para cobrir relação jurídica já convenientemente descrita por conceitos existentes, como transferência de propriedade.

O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura repete de certa forma, os mesmos vícios do Projeto. Repete até a expressão “destinação na modalidade incorporação”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na forma do Substitutivo desta Relatoria; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que passem a fazer parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Os bens disponíveis, quando destinados às Unidades Museológicas da União, integrar-se-ão ao patrimônio de tais entidades.

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pelos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 4º O órgão ou entidade notificada manifestar-se-á sobre o interesse na destinação dos bens para aos museus.

Art. 5º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

- I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;
- II – cessão em pagamento de dívida;
- III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição da República.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 7º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração seja transferida para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 8º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO  
Relator